

DIREITO, SEGURANÇA E JUSTIÇA

Vanessa Abu-jamra Farracha de Castro

Doutoranda em Ciências Políticas –

Universidade de Paris (Pantheon-Assas)

Professora das Faculdades Integradas Curitiba

O presente artigo pretende analisar a visão tradicional e alternativa do Direito e sua influência na atividade jurisdicional. A visão tradicional e a alternativa são maneiras antagônicas de encarar o Direito. Elas divergem justamente no tocante à contraposição entre segurança e justiça, uma vez que, para os alternativos, a segurança é um valor que por si só se opõe ao valor justiça. A importância da análise dessas linhas de pensamento é fundamental, haja vista o fato da postura utilizada pelo Judiciário na interpretação e aplicação da lei refletir diretamente na vida do cidadão.

APLICAÇÃO DO DIREITO: SEGURANÇA OU JUSTIÇA?

A visão tradicional do Direito tem como premissa fundamental a segurança jurídica. O Direito é apresentado como indispensável para o homem viver em perfeita paz. O sistema tradicional é estruturado com base na valorização das seguintes categorias: tripartição, separação e equilíbrio entre os poderes; constitucionalidade, legalidade e seus controles; igualdade formal de todos perante a lei; hierarquia das leis (federal derroga a estadual e municipal, posterior derroga anterior, especial derroga geral); autonomia da vontade; liberdade contratual; garantias processuais e individualização dos conflitos.¹

O juiz não cria o direito, afinal isso é tarefa exclusiva do Poder Legislativo. A impossibilidade de o juiz criar o direito se justifica em nome da segurança jurídica. A motivação da sentença não pode se afastar dos limites da ciência jurídica. Além disso, o juiz deve

¹ PORTANOVA, R. **Motivações ideológicas da sentença**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997. p. 28.

seguir a jurisprudência dominante e não deixar de aplicar a lei, ainda que esta pareça injusta.

Explica Rui Portanova que, para os que seguem a visão tradicional do Direito, “a lei estrutura a ordem jurídica, traz segurança e paz social, dá cientificidade ao Direito, é a base da imparcialidade do juiz, fundamenta o estado de Direito e a função jurisdicional.”²

Nesse âmbito, parte-se da premissa de que o magistrado possui total imparcialidade e neutralidade. E o fim da sentença, nada mais é que restaurar o império da lei e do Direito objetivo.

Nas palavras de Artur Stamford³:

Conceber o direito como sistema de normas capazes de controlar as ações sociais implica em tornar as expectativas quanto aos comportamentos alheios previsíveis. Respalçadas nesta visão, as teorias dogmáticas do direito encontram argumentos para sustentar suas teorias e refutar a perspectiva crítica. O mundo jurídico, então é reduzido, por esta visão, ao direito estatal, o qual é apresentado como mecanismo hábil para conter as ações humanas e estabelecer a ordem social. Com base na perspectiva de o direito estatal ser o único instrumento capaz de fornecer a almejada segurança social, porque detém uma certeza, defende-se que as previsões do sistema jurídico são impostas como único meio de eliminar o subjetivismo nas decisões jurídicas, pois contém critérios rígidos, objetivos e não valorativos capazes de oferecer um caminho seguro à escolha da solução do caso concreto.

Em contraposição à visão tradicional do Direito, surge a visão alternativa. A história do alternativismo jurídico, enquanto doutrina emergente, parece ter origem na Itália, no seio da magistratura, na qual foram questionados os métodos dogmáticos tradicionais de interpretação jurídica, acrescentando-lhes caráter político e ideológico. Essa idéia inovadora logo se alastrou pela Europa, mais especificamente na França e Espanha, e pela América Latina, no México, Chile, Argentina e Colômbia. O movimento, porém, não possuía uma ordem determinada, um embasamento teórico único. Pelo contrário, agregava inúmeras posições doutrinárias diferentes. De acordo com Clèmerson Merlin Clève⁴,

² PORTANOVA, R., op. cit., p. 29.

³ STAMFORD, A. **Decisão judicial**: dogmatismo e empirismo. Curitiba: Juruá, 2000. p. 101.

⁴ CLÈVE, C. M. **Uso alternativo do direito e saber jurídico alternativo**. São Paulo: Acadêmica, 1992. p. 99. (Lições de Direito Alternativo, 1).

[...] trata-se de um movimento quase espontâneo, não organizado em princípio, resultante de posições teóricas as mais diversas, que tem como objetivo redefinir a juridicidade (seja enquanto ciência, seja enquanto fenômeno social). Trata-se de rever o direito em suas múltiplas relações com a política e com a sociedade. Parece construir uma onda de crítica do fenômeno jurídico.

Na América Latina, pode-se dizer que o movimento alternativo surgiu com a militância pelos direitos humanos, propiciando o acesso das classes populares à discussão jurídica. Surgiu em contraposição à visão tradicional do Direito, com base na neutralidade e imparcialidade dos juízes e na segurança jurídica.

A visão tradicional é um sistema em que o Direito é confundido com a legitimidade estrita e o processo é visto como instrumento, não, contudo de solução de conflitos, mas de “domesticação” dos conflitos com o objetivo de retirar do processo qualquer conteúdo político.⁵

No Brasil, a idéia do Direito Alternativo começou a tomar forma na década de 90 (século XX), por meio de um grupo de estudos organizados por juízes do Rio Grande do Sul. Ressalte-se que essa “visão alternativa” possui inúmeras vertentes, sendo a mais importante a escola do Direito Alternativo.

O Direito Alternativo, porém, não pode ser considerado como um movimento homogêneo, uma vez que congrega desde defensores da alternatividade mediante mera interpretação até defensores da utilização do marxismo como sua fonte primária. Os idealizadores do movimento brasileiro, entre eles, Amilton Bueno de Carvalho⁶, referem-se a um Direito Alternativo *lato sensu*, que englobaria: a) o positivismo de combate; b) o uso alternativo do direito; c) o Direito Alternativo *stricto sensu*.

O positivismo de combate e o uso alternativo seriam duas “frentes de luta” na “luta dentro da legalidade”. Enquanto o positivismo de combate visa dar eficácia concreta aos direitos individuais e sociais já existentes nos textos legais e não aplicados em prol das classes menos favorecidas, o uso alternativo do Direito

⁵ GOMES FILHO, A. M. Ações populares e participação política. In: GRINOVER, A. P. (Org.). **Participação e processo**. São Paulo: RT, 1988. p. 189.

⁶ CARVALHO, A. B. **Magistratura e direito alternativo**. São Paulo: Acadêmica, 1992. p. 89.

[...] se caracteriza pela utilização das contradições existente no sistema, bem como da vagueza ou ambigüidade de suas normas. O uso alternativo do Direito parte do pressuposto que frente ao conflito de normas ou à sua imprecisão significativa, deve o intérprete optar por aquela interpretação que esteja mais comprometida com a democracia e os interesses das classes e dos grupos, menos privilegiados dentro do contexto social.⁷

Já o Direito Alternativo *stricto sensu* configura uma “frente de luta” mais polêmica, pois aceita a existência de outros ordenamentos que o estatal, ou seja, o “pluralismo jurídico”.

Antonio Wolkmer⁸ explica a diferença entre o Direito Alternativo e o uso alternativo do Direito. O Direito Alternativo constitui-se num Direito paralelo ou concorrente ao Direito posto oficialmente pelo Estado. É uma outra legalidade que não se ajusta com o Direito convencional vigente, podendo ser vista como um “novo” Direito no espaço de manifestações plurais comunitárias. Já o uso alternativo do Direito é o procedimento técnico e interpretativo que busca tirar proveito das contradições e antinomias do Direito positivo estatal em favor das camadas sociais excluídas. Trata-se de explorar pela hermenêutica (interpretação de cunho libertário) as contradições e crises do próprio sistema oficial diante das normas legais mais democráticas superadoras da ordem burguesa individualista.

A teoria do uso alternativo do Direito procura, por meio da interpretação dos aparatos normativos oficiais e da legislação positiva, evidenciar o caráter libertador e democrático da juridicidade. Convém, todavia, ressaltar a ligação necessária entre o uso alternativo do Direito e a sociedade democrática. Cite-se esta lição de Clèmerson Merlin Clève⁹:

Parece que só há sentido em promover-se a defesa da teoria do uso alternativo do direito, inclusive com a negação da quebra do princípio da legalidade, numa sociedade democrática, onde as classes populares possam expressar sua vontade política e, ademais, uma sociedade organizada constitucionalmente. O uso alternativo do direito ajusta-se perfeitamente aos Estados da Europa Ocidental. Ajusta-se, parece-nos, igualmente, no quadro de alguns Estados do terceiro mundo, como

⁷ RODRIGUES, H. W. **Direito com que direito?** São Paulo: Acadêmica, 1992. p. 178. (Lições de Direito Alternativo, 2).

⁸ WOLKMER, A. **Pluralismo jurídico**. 3. ed. São Paulo: Alfa-Omega, 2001. p. 302.

⁹ CLÈVE, C. M., op. cit., p. 99.

o Brasil (a despeito de número elevado de pobres e marginalizados), notadamente após a promulgação da nova Constituição Federal. Não é, entretanto, possível promover-se a defesa da legalidade formal das ditaduras, nem dos regimes onde as classes populares não possam minimamente participar do jogo democrático. Nestas condições a quebra da legalidade por evidente se impõe.

Os defensores do Direito Alternativo afirmam que, enquanto na Europa a ênfase seria para o “uso alternativo do Direito”, no Brasil buscar-se-ia a estruturação de um Direito Alternativo propriamente dito, cuja finalidade principal, nas palavras de Horácio Wanderley Rodrigues¹⁰, seria a “ascensão do pobre”. O Direito Alternativo¹¹ seria “uma atitude concreta assumida por um grupo de juristas contra uma realidade social considerada bestial”. Seria uma resposta à crise que enfrenta atualmente o Poder Judiciário, segundo Eduardo Lima de Arruda Jr.¹²,

[...] crise do Poder Judiciário, “congestionado”, “burocratizado”, “corrompido”, “desprestigiado”, “questionado”. Aqui, trata-se de um sinal de desgaste de um pilar do tripé da representação sustentadora do *status quo*, afinal, em tese deveria ser o Poder Judiciário o legítimo e exclusivo poder de Estado de resolução de conflitos sociais, depositário dos ideais da Justiça e instituição de concretude da mesma. Tal crise apresenta outros aspectos: processualística complexa (ainda marcada pelas Ordenações Filipinas), pobreza do Judiciário, despreparo do mesmo para a resolução de lides de natureza classista entre outros.

A visão alternativa do Direito aceita que os juízes possuam motivações pessoais. Essas motivações vêm da personalidade, preparação jurídica, sentimento de justiça, ideologia, estresse, percepção da função, entre outras causas. “Todas as variações desta realidade misteriosa, maravilhosa, terrível que é o espírito humano, refletidas, com ou sem véu nas frias expressões dos repertórios de jurisprudência.”¹³

¹⁰ RODRIGUES, H. W., op. cit., p. 178.

¹¹ ANDRADE, L. R. de A. **Introdução ao direito alternativo brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996. p. 300.

¹² ARRUDA JR., E. L. **Direito alternativo**: notas sobre as condições de possibilidade. São Paulo: Acadêmica, 1992. p. 71. (Lições de Direito Alternativo, 1).

¹³ CAPPELETTI, M. A ideologia no processo civil. Tradução: Athos Gusmão Carneiro. **Ajuris**, Porto Alegre, v. 23, p. 16-33, nov. 1981.

Os juízes são afetados, ainda, por sua “concepção de mundo” (formação familiar, educação autoritária ou liberal, valores de sua classe social, entre outros motivos). A ideologia do magistrado vem de suas influências pré-jurídicas sobre significados, valores e fins humanos, sociais e econômicos, ocultos (ou não) que vão inspirar a decisão judicial.¹⁴

O Juiz Antônio Francisco Pedreira, da Justiça Federal, Seção do Estado de Minas Gerais, Primeira Região, no Processo 95.0003154-0, ao julgar um caso de reintegração de posse, em 3/3/1995, assim decidiu:

“Não tinham pressa em chegar, porque não sabiam aonde iam. Expulsos do seu paraíso por espadas de fogo, iam, ao acaso, em descaminhos, no arrastão dos maus fados.

Não tinham sexo, nem idade, nem condição humana.

Eram os retirantes. Nada mais.”

(José Américo de Almeida, em “A Bagaceira”)

Várias famílias (aproximadamente 300 – fls. 10) invadiram uma faixa de domínio ao lado da Rodovia BR 116, na altura do km 405,3, lá construindo barracos de plástico preto, alguns de adobe, e agora o DNER quer expulsá-los do local.

“Os réus são indigentes”, reconhece a autarquia, que pede reintegração liminar na posse do imóvel.

E aqui estou eu, com o destino de centenas de miseráveis nas mãos. São os excluídos, de que nos fala a Campanha da Fraternidade deste ano.

Repito, isto não é ficção. É um processo. Não estou lendo Graciliano Ramos, José Lins do Rego ou José do Patrocínio. Os personagens existem de fato. E incomodam muita gente, embora deles nem se saiba direito o nome. É Valdico, José Maria, Gilmar, João Leite (João Leite???) . Só isso para identificá-los. Mais nada. Profissão, estado civil (CPC, artigo 282, II) para quê, se indigentes já é qualificação bastante?

Ora, é muita inocência do DNER se pensa que eu vou desalojar este pessoal, com a ajuda da polícia, de seus moquijos, em nome de uma mal arrevesada segurança nas vias públicas. O autor esclarece que quer proteger a vida dos próprios invasores, sujeitos a atropelamento.

Grande opção! Livra-os da morte sob as rodas de uma carreta e arroja-os para a morte sob o relento e as forças da natureza. Não seria pelo menos mais digno – e menos falaz – deixar que

¹⁴ Nessa seara, o desejo pelas decisões previsíveis e uniformes choca-se com os ideais de justiça. A Justiça tem que compreender o ineditismo da vida, a mudança contínua. O valor justiça é mais importante que o valor segurança. PORTANOVA, R., op. cit., p. 61.

eles mesmos escolhessem a maneira de morrer, já que não lhes foi dado optar pela forma de vida?

O Município foge à responsabilidade “por falta de recursos e meios de acomodações” (fls. 16 v).

Daí, esta brilhante solução: aplicar a lei.

Só que, quando a lei regula as ações possessórias, mandando defenestrar os invasores (artigos 920 e seguintes do CPC), ela – COMO TODA LEI – tem em mira o homem comum, o cidadão médio, que, no caso, tendo outras opções de vida e de moradia diante de si, prefere assenhorar-se do que não é dele, por esperteza, conveniência, ou qualquer outro motivo que mereça a censura da lei e, sobretudo, repugne a consciência e o sentido do justo que os seres da mesma espécie possuem. Mas este não é o caso no presente processo. Não estamos diante de pessoas comuns, que tivessem recebido do Poder Público razoáveis oportunidades de trabalho e de sobrevivência digna (v. fotografias).

Não. Os “invasores” (propositadamente entre aspas) definitivamente não são pessoas comuns, como não são milhares de outras que “habitam” as pontes viadutos e até redes de esgoto de nossas cidades. São párias da sociedade (hoje chamados excluídos, ontem de descamisados), resultado do perverso modelo econômico adotado pelo país.

Contra este exército de excluídos, o Estado (aqui, através do DNER) não pode exigir a rigorosa aplicação da lei (no caso, reintegração de posse), enquanto ele próprio – o Estado – não se desincumbir, pelo menos razoavelmente, da tarefa que lhe reservou a Lei Maior.

Ou seja, enquanto não construir – ou pelo menos esboçar – “uma sociedade livre, justa e solidária” (CF, artigo 3º, I), erradicando “a pobreza e a marginalização” (n. III), promovendo “a dignidade da pessoa humana” (artigo 1º, III), assegurando “a todos existência digna, conforme os ditames da Justiça Social” (artigo 170), emprestando à propriedade sua “função social” (art. 5º, XXIII, e 170, III), dando à família, base da sociedade, “especial proteção” (art. 226), e colocando a criança e o adolescente “a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, maldade e opressão” (art. 227), enquanto não fizer isso, elevando os marginalizados à condição de cidadãos comuns, pessoas normais, aptas a exercerem sua cidadania, o Estado não tem autoridade para deles exigir – diretamente ou pelo braço da Justiça – o reto cumprimento da lei.

Num dos braços a Justiça empunha a espada, é verdade, o que serviu de estímulo a que o Estado viesse hoje a pedir a reintegração. Só que, no outro, ela sustenta a balança, em que pesa o direito. E as duas – lembrou Rudolf von Ihering há mais de 200 anos – hão de trabalhar em harmonia:

“A espada sem a balança é força brutal; a balança sem a espada é a impotência do direito. Uma não pode avançar sem a

outra, nem haverá ordem jurídica perfeita sem que a energia com que a justiça aplica a espada seja igual à habilidade com que maneja a balança.”

Não é demais observar que o compromisso do Estado para com o cidadão funda-se em princípios, que têm matriz constitucional. Verdadeiros dogmas, de cuja fiel observância dependem a eficácia e a exigibilidade das leis menores.

Se assim é – vou repetir o raciocínio – enquanto o Estado não cumprir a sua parte (e não é por falta de tributos que deixará de fazê-lo), dando ao cidadão condições de cumprir a lei, feita para o homem comum, não pode de forma alguma exigir que ela seja observada, muito menos pelo homem “incomum”.

Mais do que deslealdade, trata-se de pretensão moral e juridicamente impossível, a conduzir – quando feita perante o Judiciário – ao indeferimento da inicial e extinção do processo, o que ora decreto nos moldes dos artigos 267, I e VI; 295, I, e parágrafo único, III, do Código de Processo Civil, atento à recomendação do artigo 5º da LICCB e olhos postos no artigo 25 da Declaração Universal dos Direitos do Homem, que proclama:

“Todo ser humano tem direito a um nível de vida adequado, que lhe assegure, assim como à sua família, a saúde e o bem estar e, em especial, a alimentação, o vestuário e a moradia.” Quanto ao risco de acidentes na área, parece-me oportuno que o DNER sinalize convenientemente a rodovia, nas imediações. Devendo ainda exercer um policiamento preventivo a fim de evitar novas “invasões”.

Pois bem, a sentença em tela reflete a postura alternativa, trazendo para dentro do processo as condições sociais, analisando os fatos não só no plano legal, mas também no plano social, e acima de tudo procurando sempre buscar a justiça no caso concreto, ainda que, para tanto, seja necessário ir além da mera aplicação da lei.

Outra premissa importante do movimento alternativo é que não existe neutralidade no discurso jurídico. Conforme explica Rui Portanova¹⁵, até Kelsen, em *Teoria pura do direito* apresenta uma ideologia, ou seja, o afastamento dos juristas da problemática social. O Direito traduz a vontade política. A visão alternativa, acolhendo a luta dos marginalizados, não esquece a integração do Direito nas ciências sociais e seu compromisso com a Justiça e com a ética. Para os alternativos, a distância necessária entre o Direito e a realidade, entre os cidadãos e a Justiça deve ser assumida publicamente. A perfeição do Direito reside justamente no reconhecimento de sua imperfeição.

¹⁵ PORTANOVA, R., op. cit., p. 64.

É necessário considerar o juiz, não como um agente público passivo, mas como um agente inteligente em sua função, alguém capaz de resistir aos mecanismos e pressões de todas as ordens. O bom julgador leva em consideração a exata medida dos conflitos entre as regras que governam o processo (explícitas e implícitas) e as regras de justiça. Julgar não é ignorar as considerações de natureza sociológica, social, econômica ou cultural, mas sim utilizá-las para criar uma visão mais próxima de justiça. A sentença é o momento em que o juiz vê a realidade da vida no drama do processo e deve ter claro o maior número possível de dados para fazer justiça no caso concreto.¹⁶

Como interpretar essa busca do justo? O juiz deve tentar conciliar a realidade e as exigências democráticas. Nesse ponto, é importante citar Bourdieu¹⁷:

Ce n'est pas en effet, qu'on a réussi à vaincre et à conquérir l'espace [...] La liberté n'est pas dans la négation magique du déterminisme mais dans la compréhension des lois du réel.

A atividade judiciária não se reduz à mera aplicação do Direito preexistente, sendo, na verdade, criativa, produtora do Direito. O ato de interpretação e aplicação do Direito pelo juiz importa na opção por alguns dos valores objetivamente consagrados nas normas positivas. O que se percebe atualmente, talvez fruto dessa influência alternativa, é que a aplicação da lei tem ido além da usual opção legal de valores normativos. Os juízes ao proferirem suas sentenças têm levado em consideração a repercussão social da sentença, ou seja, os efeitos causados por sua decisão na sociedade, criando uma série de decisões jurídicas, porém de conteúdo político.

Para que exista um processo justo na visão alternativa, não basta um juiz imparcial, é necessário que as partes se encontrem em condições de paridade não meramente jurídica, mas em uma efetiva paridade prática, o que implica paridade técnica e econômica.

A particularidade dessa magistratura social é, justamente, combinar os princípios da igualdade e da universalidade com aqueles de equidade, ao analisar situações concretas, a fim de decidir “o que é justo de fazer”. Na observação de Lédio Rosa de Andrade¹⁸,

¹⁶ PORTANOVA, R., op. cit., p. 98

¹⁷ BOURDIEU, P. **Le métier de sociologue**. Paris: Mouton, 1973. p. 31.

¹⁸ ANDRADE, L. R. de A., op. cit., p. 332.

[...] os militantes alternativos estão comprometidos ideologicamente, com as classes excluídas e agem politicamente para acabar com a miséria, com a fome, com a discriminação e com toda a prática opressora e dominadora. Estes são, portanto, os objetivos políticos perseguidos, o poder de fato aplicado, os parâmetros que justificam (ou deveriam justificar) a ação decisória e a prática alternativa.

As críticas ao Direito Alternativo se baseiam justamente nesse esforço em reconhecer o caráter ideológico e político das normas. Para Sérgio Guimarães Dias¹⁹,

[...] o Direito Alternativo prega a subversão do ordenamento jurídico positivado e o emprego de métodos próprios e desvirtuados do modelo social insculpido nas normas para alcançar o justo. [...] se o Direito Alternativo traz consigo a ingerência política ideológica no Poder Judiciário, a realização do justo fica torpeada ou cede espaço que as idéias prevaleçam como simplesmente idéias e não provedoras do bem comum. Ademais preconizar ou cultuar a predominância garantista dos interesses proletários, dando exclusividade valorativa à classe dos menos favorecidos ou afortunados, como alvo dos benefícios que decorrem da justiça significa, inegavelmente, pregar a desigualdade e, com isto, negar o justo e não permitir a relação harmoniosa entre o que seja devido e a ordem.

Eros Roberto Grau²⁰, por sua vez, acredita que essa livre interpretação das normas, preconizada pelos alternativos, pode conduzir a um subjetivismo dos magistrados e ter como consequência a negação do próprio Direito.

A teoria do “direito alternativo” desemboca no subjetivismo do juiz, nada impedindo, absolutamente nada, que a norma sobre a interpretação de normas (isto é, interpretação de textos normativos) hoje consagrada – que socialmente me satisfaz – seja amanhã substituída por outra, opressiva, sacrificante de direitos fundamentais. A teoria, então, justificará a negação do próprio direito e, no limite, conduzirá a anomia.

A possibilidade de criação do direito, de substituição da lei pela sentença é outra fonte de críticas contra o Direito Alternativo. Para

¹⁹ DIAS, S. G. Direito alternativo e a realização do justo. In: **Direito em questão: aspectos principiológicos da justiça**. Campo Grande: UCDB, 2001. p. 61-62.

²⁰ GRAU, E. R. **O direito posto e o direito pressuposto**. São Paulo: Malheiros, 1992. p. 116.

Eustáquio Silveira²¹, a única maneira legítima de se buscar um direito justo, mudar as leis, é por intermédio do Poder Legislativo, pois

[...] o que importa é, sem dúvida, cumprir a lei pré-existente, máxime em se tratando de seu aplicador (juiz). Pode-se pretender mudar a lei, buscando um direito justo, mas o caminho indicado é a via democrática, mediante as pressões legítimas exercidas sobre o Parlamento, o trabalho de convencimento, a persuasão, a dialética, a divulgação das idéias e das teorias. Principalmente, procurando-se eleger representantes do povo que dignifiquem seus mandatos, que produzam leis mais consentâneas com o interesse público, com a paz e o bem-estar social. Não se permite, contudo, que o alguém, sem mandato popular, se arvore em legislador e pretenda ampliar o seu próprio e duvidoso direito, numa indiscutível ameaça a segurança jurídica. No dia em que cada juiz fizer sua lei, a Justiça será para as pessoas uma verdadeira “loteria”, em que quase sempre se perde e raramente se ganha.

Diante de críticas tão pertinentes, qual seria o futuro do Direito Alternativo? As posições divergem. Alguns doutrinadores acreditam que o movimento cumpriu seu papel ao preconizar uma luta por um Direito mais justo, não possuindo, porém, condições de substituir a visão do atual. Há quem ainda o defenda de forma entusiasmada, inclusive buscando formas de estruturar o Direito Alternativo *stricto sensu*. E existem aqueles que se mantêm na visão tradicional do Direito, não admitindo qualquer intervenção externa nas decisões, sob pena de gravame à segurança jurídica. A discussão está longe de terminar...

REFERÊNCIAS

ANDRADE, L. A. **Introdução ao direito alternativo brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996.

ARRUDA JR., E. L. **Direito alternativo** – notas sobre as condições de possibilidade. São Paulo: Acadêmica, 1992. (Lições de Direito Alternativo, 1).

²¹ SILVEIRA, E. O (verdadeiro) movimento pelo direito alternativo. **Correio Braziliense**, 22 maio 1999. Direito e Justiça.

BOBBIO, N. **Teoria geral da política**. 2. ed. Rio de Janeiro: Campus, 2000.

BOURDIEU, P. **Le métier de sociologue**. Paris: Mouton, 1973.

CAPPELETTI, M. **Proceso, ideologias, sociedad**. Tradução de Santiago Sentis Melendo e Tomás A. Banzhaf. Buenos Aires: Jurídicas Europa-América, 1974.

CARVALHO, A. B. **Magistratura e direito alternativo**. São Paulo: Acadêmica, 1992.

CLEVE, C. **Uso alternativo do direito e saber jurídico alternativo**. São Paulo: Acadêmica, 1992. (Lições de Direito Alternativo, 1).

CADEMARTORI, S. **Estado de direito e legitimidade**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

DALLARI, D. A. **O poder dos juízes**. São Paulo: Saraiva, 1996.

DIAS, S. G. Direito alternativo e a realização do justo. In: **Direito em questão**: aspectos principiológicos da justiça. Campo Grande: UCDB, 2001.

GOMES FILHO, A. M. Ações populares e participação política. In: GRINOVER, A. P. et al. (Org.). **Participação e processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.

GRAU, E. R. **O direito pressuposto**. São Paulo: Malheiros.

MEDEIROS, C. C. Visão panorâmica do direito alternativo. **Revista do TRT** – 6. Região, Recife, v. 12. n. 8. 2001.

OLIVEIRA, G. C. **A verdadeira face do direito alternativo**. Curitiba: Juruá, 1995.

PORTANOVA, R. **Motivações ideológicas da sentença**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

RODRIGUES, H. W. **Direito com que direito?** São Paulo: Acadêmica, 1992. (Lições de Direito Alternativo, 2).

SILVEIRA, E. O (verdadeiro) movimento pelo direito alternativo. **Correio Brasiliense**, 22 maio 99. Direito e Justiça.

STANFORD, A. **Decisão judicial**: dogmatismo e empirismo. Curitiba: Juruá, 2000.

WOLKMER, A. **Pluralismo jurídico**. 3. ed. São Paulo: Alfa-Omega, 2001.